



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000125-82.2014.815.0551 - Remígio

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Município de Remígio
ADVOGADA :Geannine de Lima Vitória Ferreira
APELADA :Josefa de Souza Lopes
ADVOGADA :Dilma Jane Tavares de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. EXEGESE DOS ARTIGOS 188 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- *“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”* (Grifei)

- *“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”* (Grifei)

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 30 (trinta) dias, por tratar-se o recorrente de fazenda pública, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS.

Cuida-se de apelação cível, fls. 75/83, interposta pelo **Município de Remígio**, contra sentença do Juízo de Direito daquela Comarca, que julgou procedente a Ação de Cobrança movida por **Josefa de Souza Lopes**, determinando a inclusão do anuênio no contracheque da autora, no percentual de 1% (um por cento) por ano trabalhado, bem como o pagamento dos valores retroativos desde maio/2010 até a efetiva implantação.

É o que importa relatar.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

Passo ao exame da súplica apelatória.

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Pois bem, conforme se observa dos autos, o Município foi intimado da sentença através de mandado (fls.73), juntado aos autos em 21/03/16, iniciando-se o prazo recursal no dia 22/03/2016.

Dessa forma, considerando a data acima mencionada, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi **20 de abril 2016**, levando-se em conta o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a irresignação, uma vez que o recorrente é a Fazenda Pública. Porém, extrai-se do processo que o recurso só foi interposto em **03**

de maio 2016, de acordo com o protocolo de fls. 74, deste caderno processual, fato que contraria o lapso disposto em Lei.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida nos arts. 188 e 508, do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe:

“Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (Grifei)

“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.” (Grifei)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de agosto de 2016, terça-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05